



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050254-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS – LIONS PROTEÇÃO VEICULAR, é apelada JUÇARA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050254-17.2024.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO
PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS LIONS PROTEÇÃO VEICULAR**

APELADA: JUÇARA DOS SANTOS SOUZA

VOTO Nº 54.649

**PROTEÇÃO VEICULAR. INDENIZAÇÃO. JUROS
MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O SINISTRO.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRENTE. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

**1. Indevida a recusa ao pagamento da indenização sob a
justificativa de necessidade de alvará judicial.**

**2. A correção monetária incide a partir do sinistro,
visando à recomposição do valor da moeda.**

**3. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação,
nos termos do artigo 405 do Código Civil, por se tratar
de responsabilidade contratual.**

**3. Decaimento dos apelados em relação à pretensão
indenizatória de dano moral que impõe a condenação ao
pagamento de honorários ao advogado da apelante à
razão de 10% do valor pretendido a esse título,
observada a gratuidade.**

4. Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais derivada de contrato de proteção veicular, condenando a ré ao pagamento da indenização correspondente ao valor da tabela FIPE da motocicleta sinistrada, descontada a cota de participação e rateio, com correção monetária e juros moratórios desde a

data do sinistro, além do ressarcimento das mensalidades pagas pela autora após o evento danoso, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Inconformada, a ré sustenta que não houve negativa de pagamento, mas que este estava condicionado à transferência do veículo, impossibilitada pelo falecimento do associado e pela necessidade de obtenção de alvará judicial no inventário. Afirma que a demora na quitação do valor não decorreu de sua conduta, mas da necessidade de cumprimento dos trâmites legais para a definição do destinatário da indenização. Requer a alteração do termo inicial dos juros de mora, para que passem a incidir apenas a partir da expedição do alvará judicial. Argumenta, ainda, que a correção monetária deve ser aplicada somente após o cumprimento das obrigações de transferência do bem pela parte autora. Aduz, ainda, omissão na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, sustentando que, caso mantida a condenação, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, uma vez que o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado. Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a incidência de juros e correção monetária antes do cumprimento das obrigações pela apelada, excluir ou reduzir a condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, reconhecer a sucumbência recíproca.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

A responsabilidade da apelante pelo pagamento da indenização é incontroversa. O contrato firmado previa cobertura para perda total da motocicleta em caso de acidente, cabendo à ré o pagamento

da indenização na forma pactuada. No entanto, apesar do cumprimento de todas as exigências documentais pela autora (fls. 34/44, 49/50 e 70/80), e ignorando a ordem emanada pelo juízo do inventário (fl. 04), a ré postergou indevidamente o pagamento da indenização sob a justificativa da necessidade de alvará judicial.

A correção monetária é devida a partir da data do sinistro, pois tem por finalidade apenas a recomposição do valor da moeda, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no que se refere aos juros moratórios, assiste razão à apelante. O artigo 405, do Código Civil, estabelece que os juros de mora devem incidir a partir da citação nos casos de responsabilidade contratual. No caso concreto, verifica-se que a ré não se recusou expressamente a pagar a indenização, mas apenas condicionou o pagamento ao cumprimento de determinadas formalidades, o que afasta a incidência de juros moratórios desde a data do sinistro.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Além disso, é de rigor reconhecer que os apelados decaíram da pretensão reparatória do dano moral, o que exige que respondam pelo pagamento de honorários ao advogado da apelante à razão de 10% do que pediram a esse título.

Isto posto, voto pelo parcial provimento à apelação para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação, bem assim para condenar os apelados a pagarem ao advogado da apelante honorários de 10% do valor pretendido a título de indenização do dano moral, observada a gratuidade que lhes foi deferida.

SÁ DUARTE, Relator